

Apelação nº 181/06-L

Impugnação de justa causa de despedimento

Elementos do processo disciplinar; a questão do pagamento do período de aviso prévio

Sumário:

1. *Da cessação do vínculo laboral decorrente do procedimento disciplinar, não é devida a compensação do aviso prévio, referida no nº 3, do artigo 68º, da Lei do Trabalho.*
2. *O relatório final do processo disciplinar deve conter a descrição circunstanciada do tempo, lugar e do modo como a infração foi praticada, de acordo com o artigo 70º, nº 2, alínea c) da Lei nº 8/98, de 20 de Julho.*

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Nordine Faquirá Amade Aligy, maior com os sinais de identificação nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Província de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, **EXTRAMAC, Lda** com sede na Avenida Rebelo de Sousa, nº 8457 na cidade da Matola, fazendo-o com base nos fundamentos descritos na sua petição inicial de fls 2 a 5, à qual juntou os documentos de fls 9 a 17.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal, fls 20, a ré deduziu contestação, conforme consta de fls 21 e 22. Juntou os documentos de fls 23 a 30.

Findos os articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento, precedida de tentativa de conciliação, e foram ouvidas as partes em litígio (fls 41 e 59).

No seguimento dos autos, foi posteriormente proferida sentença, fls 61 e 62, na qual se julgou procedente a impugnação do despedimento e se condenou a ré a pagar ao autor a quantia de 160.000.000,00Mt da antiga família.

Inconformada com a sentença assim proferida na primeira instância, a ré interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as respectivas alegações e cumprindo o mais de lei para que o mesmo pudesse ter seguimento.

Nas suas alegações de recurso, a apelante, veio dizer o seguinte:

- O Meritíssimo Juiz do Tribunal da causa reconhece terem sido provados os motivos que determinaram o despedimento mas considera-os insuficientes, sem tomar em conta a importância que tinha a correspondência violada pelo apelado.
- A apelante não presume, tem a certeza de que o apelado violou a correspondência, fotocopiou-a e divulgou o seu conteúdo a terceiros.
- Ficou demonstrado na audiência de julgamento que o apelado tem antecedentes que agravam a situação, embora os mesmos não tenham sido objecto de procedimento disciplinar.
- Não é devida a compensação de aviso prévio fixado em dobro e os cálculos da indemnização não estão correctos.

Termina requerendo a anulação da sentença recorrida e juntou um documento.

O apelado, por sua vez, veio contra-alegar, dizendo, em resumo, o seguinte:

- Nas suas alegações do recurso a apelante vem apresentar factos que não constam da nota de culpa, nem foram objecto de anterior processo disciplinar.
- Pretende assim a apelante obter alteração da sentença a seu favor.

Conclui pedindo a confirmação da sentença.

Colhidos os vistos legais cumpre apreciar e decidir:

Constata-se a fls 23 que o apelado foi acusado, em processo disciplinar, de ter violado correspondência bancária confidencial dirigida à sua entidade empregadora, ora apelante, e de ter “*presumivelmente*” divulgado para conhecimento de terceiros o respectivo conteúdo.

O apelado teve oportunidade para se defender de tal acusação, conforme consta de fls 24 a 26.

A fls 27, consta uma informação do Banco Internacional de Moçambique destinada à apelante, na qual se lê “(…) *aquando da vossa abordagem verbal sobre este assunto... confirmaram-nos que o envelope apresentava-se humedecido com cola na zona de junção*”.

Na comunicação do despedimento, fls 28 e 29, a apelante apresenta o relatório final do processo disciplinar e refere, a concluir, que foi provada a violação do envelope contendo a correspondência e que considera como grave a infracção disciplinar imputada ao arguido, ora apelado.

Para a audiência de discussão e julgamento a apelante não apresentou testemunhas que em juízo viessem contrariar a posição defendida pelo apelado no processo disciplinar e nos presentes autos.

Analisando os factos ora descritos e a prova produzida nos autos, não está claramente demonstrado no processo disciplinar que o apelado tenha praticado com culpa a infracção de que foi acusado.

Por outro lado, constata-se que o processo disciplinar instaurado pela apelante contra o apelado teve como base o indício, não demonstrado, de que o apelado violou a correspondência confidencial e que “*presumivelmente*” poderá ter divulgado o respectivo conteúdo.

Tanto é assim que, no referido processo disciplinar não se mostra provado que tenha sido o apelado quem violou a correspondência, mesmo porque o aludido documento de fls 27 não esclarece sobre a autoria de tal acto, e apreciando o relatório final do mesmo processo, este não contém a descrição circunstanciada do tempo, lugar e do modo como foi praticada a infracção imputada ao apelado, (cfr artigo 70º, nº 2, alínea c) da Lei nº 8/98, de 20 de Julho).

Daí que decidiu correctamente o juiz da causa ao considerar como não provada a alegada violação pelo apelado da correspondência destinada a apelante.

E, porque não consta do processo disciplinar, nem dos presentes autos, prova alguma da alegada divulgação do conteúdo da correspondência e que a apelante apenas presume que tenha sido feita pelo apelado, não procedem os fundamentos do recurso com vista a alteração da decisão proferida na primeira instância.

Quanto a considerar que não é devida a compensação, em singelo ou em dobro, do aviso prévio, tem razão a apelante, porquanto, no caso, a rescisão do vínculo contratual celebrado entre as partes decorre do procedimento disciplinar, não sendo aplicável o disposto no nº 3, do artigo 68º, da Lei do Trabalho, já citada.

E, relativamente ao cálculo da indemnização fixada na primeira instância, note-se que, de acordo com o preceituado pela alínea c), n.º 6, do artigo 68.º, do diploma legal acima referido, a fracção de tempo a que ali se faz alusão, corresponde a um todo da compensação devida por cada dois anos de serviço prestado à mesma entidade empregadora.

Assim, por todo o exposto, procedem parcialmente os fundamentos aduzidos pela ré, ora apelante, com vista à revogação da sentença proferida pela primeira instância.

Termos em que decidem declarar parcialmente procedente o recurso interposto e alteram a decisão da primeira instância quanto ao valor da indemnização, pelas razões acima descritas.

Custas pela apelante, com o imposto de justiça fixado em 6%.

Maputo, 05 de Março de 2009

Ass:) Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e

Leonardo André Simbine